MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º.	:	10469.002134/89-81
Recurso n.º.	:	60.961
Matéria:	:	IRPF - EXS.: 1987 e 1.988
Recorrente	:	JOÃO JANUÁRIO DE ARRUDA
Recorrida	:	DRF - NATAL/RN
Sessão de	:	20 DE MARÇO DE 1998

RESOLUÇÃO N.º 105-1.004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JANUÁRIO DE ARRUDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º. : 10469.002134/89-81
Resolução n.º. : 105-1.004

RECURSO Nº : 60.961
RECORRENTE : JOÃO JANUÁRIO DE ARRUDA

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo já foi anteriormente apreciado por esta mesma câmara, em sessão de 24 de janeiro de 1991, relatado pelo ilustre ex-Conselheiro ALDENOR ABRANTES.

O voto então aprovado, através da Resolução n.º 105-0.576, considerando que a autuação havia se utilizado de prova emprestada pelo fisco estadual, que até aquele momento se encontrava pendente de julgamento, e julgando como imprescindível aquela informação para a formação de sua convicção, propunha a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade recorrida providenciasse no sentido de:

1 - Juntar ao presente cópia xerox dos processos lavrados pela Fiscalização Estadual, referenciados no corpo do relatório;

2 - Juntar informação do contencioso fiscal do Estado do Rio Grande do Norte dando conta da decisão prolatada nos processos referenciados;

3 - Caso ainda não tenham sido prolatadas as decisões naquela esfera, manter sobrestado este processo até que possa ser cumprida esta solicitação.

Retornando o processo ao órgão de origem, decorridos mais de 6 (seis) anos, tendo sido juntados vários documentos (fls. 57/84), o processo é novamente remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Examinando os autos, verifico ser o mesmo decorrente do processo n.º 10440.000498/89-44), lavrado contra a Pessoa Jurídica A PIPOKINHA LTDA, empresa da qual o recorrente é sócio, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em pesquisa realizada, apurei que o processo principal (recurso 96.996) já foi julgado por esta mesma Câmara, em sessão de 22 de janeiro de 1991, através do Acórdão n.º 105-5.234, quando, por unanimidade, o recurso NÃO FOI CONHECIDO, por perempto, visto ter sido protocolado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) dias da recepção do Aviso de Recebimento da Intimação que notificava a decisão prolatada pela autoridade monocrática.

Considerando que o presente lançamento é mera decorrência, necessita para a sua solução, da análise do processo principal, no seu mérito, e como aquele mérito, não foi até presente momento apreciado, faz-se necessário, ao menos para a solução do presente, que tal procedimento seja antes realizado.

Neste sentido, voto pela conversão do julgamento em nova diligência, para que a autoridade recorrida faça juntar ao presente, cópia do processo n.º 10440.000498/89-44 (principal), não para alterar a decisão anteriormente proferida em relação ao mesmo, mas sim para, pela apreciação do mérito daquele, possam os julgadores formar uma convicção em relação ao presente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 20 de março de 1998.

NILTON PÊSS